



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.000377/2003-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.428 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONTAGEM DO PRAZO.

Em relação à contagem de prazo de homologação tácita das compensações o início ocorre na data de apresentação do PER/DCOMP ou da retificação deste, se for o caso.

RETENÇÕES NA FONTE. INFORMAÇÕES INCORRETAS NA DIRF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE.

Quando se alega que os comprovantes de rendimento apresentam informações incorretas, cabe ao contribuinte a demonstração do erro destas declarações e a apresentação de documentos a comprovar o efetivo valor que foi retido pelas fontes pagadoras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso tão somente para reconhecer a homologação tácita das compensações apresentadas até 22/04/2003, ressalvando que, em relação às compensações que tenham sido retificadas, o início da contagem do prazo de homologação tácita ocorre na data da retificação da declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

## Relatório

Início coma transcrição do breve relatório da decisão de Piso.

*Trata o processo de Declaração de Compensação e retificadoras de fls. 01/02, 13/18, 20/34 e 72/84, que solicitam compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de imposto de renda, relativo ao ano-calendário 2000, no valor de R\$ 86.885,11, apurado na DIPJ (fl. 113).*

*O contribuinte foi intimado (fl. 44/45) a esclarecer as divergências entre o valor declarado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte para apuração do saldo negativo e aquele constante nas DIRF apresentadas a RFB pelas fontes pagadoras.*

*Foi apresentada a resposta de fls. 50/71, na qual o contribuinte alega em síntese que:*

*"Dentre o valor informado de R\$ 86.885,11 na DIPJ, localizamos um erro de informação a maior na ficha 43 no valor de R\$ 5.989,36, ou seja o crédito com a empresa Green Center Com. De Veículos Ltda foi digitado em duplicidade.*

*Informes localizados até a presente data totalizam R\$ 45.986,62 (anexo) de todo modo, o valor de R\$ 77.895,26, correspondente a IRRF foi comprovado junto as fontes pagadoras."*

*As fontes pagadoras preencheram erroneamente os Informes de Rendimento, no campo onde é informado o rendimento, foi informado o empréstimo conforme demonstrativo abaixo."*

*A interessada foi cientificada do despacho decisório (fls. 215/218) que reconhece parcialmente o crédito pleiteado em 23/04/2008 (fl. 236) e apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 248/250) em 21/05/2008.*

*É o relatório.*

A Delegacia de Julgamento considerou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de entender que a DRF agiu corretamente ao desconsiderar a parte dos valores de retenção na fonte que correspondiam aos valores de receita financeira que não foram oferecidos à tributação pela empresa.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual alega que:

1 - Homologação tácita. Alega que as compensações foram apresentadas em 14/02/2003 e o despacho decisório somente foi emitido em 05/03/2008, razão pela qual já teriam decorrido cinco anos e, assim, as compensações estariam tacitamente homologadas;

2 - Prescrição. Alega que desde a prolação do despacho decisório até a ciência do acórdão recorrido decorreram mais de cinco anos e, assim, teria incidido a prescrição sobre a possibilidade de cobrança destes débitos. Alega que a jurisprudência do STJ acata a tese da prescrição e colaciona precedente.

3 - Da suficiência do acervo probatório para a comprovação do crédito. Alega que as provas da existência do crédito já estão colacionadas no processo e que a alíquota a ser utilizada no cálculo das retenções é de 20% sobre o valor das receitas financeiras.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Passemos a analisar os pontos de discordância apresentados pelo recorrente.

### **1. Da Homologação Tácita**

Com relação à homologação assiste parcial razão ao contribuinte. Apesar de o mesmo alegar que as compensações foram protocoladas em 14/02/03, esta não é uma verdade absoluta. A primeira compensação foi apresentada nesta data e posteriormente retificada. Inúmeras outras compensações foram apresentadas posteriormente indo até 15/02/2003, ou seja foram do prazo de homologação tácita.

Além disso diversas declarações de compensação foram retificadas em setembro de 2003. Neste caso, havendo a retificação o prazo de homologação tácita passa a contar da data da retificação da compensação.

Constatamos que a ciência da decisão da DRF ocorreu em 23/04/2008 e é a partir da ciência que se contam os cinco anos anteriores para fins de homologação tácita. Assim, tendo em vista este prazo, encontram-se homologados tacitamente todas as compensações que foram apresentadas até 22/04/2003.

Ressalvando-se que, em relação às compensações que tenham sido retificadas o prazo de homologação deve ser contado a partir da data da retificação destas compensações, haja vista que a retificação configura nova compensação e reabre o prazo de contagem da homologação tácita, posto que sendo retificada a compensação trata-se de compensação nova.

Assim, neste ponto voto por dar parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer a homologação tácita apenas das compensações apresentadas até 22/04/2003, ressalvando que, em relação às compensações que tenham sido retificadas, o início da contagem do prazo de homologação tácita ocorre na data da retificação da declaração de compensação.

## **2. Da prescrição pelo decurso de mais de cinco anos entre a data de ciência do acórdão e nova decisão no processo.**

No que toca a este processo, o pedido do contribuinte, mesmo que não seja expresso neste sentido, trata da adoção da prescrição intercorrente no processo administrativo.

Não existe norma jurídica na atual legislação a admitir esta hipótese de prescrição, assim, não pode o agente da administração reconhecer tal tipo de prescrição sem a existência de norma expressa neste sentido.

Por estes motivos, ante a ausência de expressa determinação legal, voto por negar provimento ao pedido neste ponto.

## **3. - Da suficiência do acervo probatório para a comprovação do crédito. Alega que as provas da existência do crédito já estão colacionadas no processo e que a alíquota a ser utilizada no cálculo das retenções é de 20% sobre o valor das receitas financeiras**

Alega novamente, em sede de recurso que os valores a serem considerados como retenção na fonte para fins de apuração do saldo negativo devem ser apurados a partir de aplicação de 20% sobre o total das receitas financeiras auferidas. Alega que o percentual de 5% utilizado pela fiscalização está equivocado

No que toca a este ponto apenas às fls. 54/55, em resposta á intimação enviada pela fiscalização, a empresa alegou que o valor das receitas financeiras constantes dos informes de rendimentos estavam incorretos. Ocorre que a empresa não apresentou nenhuma comprovação do erro. Os comprovantes de rendimento acostados pela empresa às fls. 57/75 apresentam as mesmas informações enviadas pela empresa à RFB por meio de suas DIRF.

Analisando os valores das retenções a partir dos comprovantes de rendimento apresentados pelo recorrente verificamos o seguinte:

**Retenções com erro de cálculo**

SADIVE DIST. DE VEÍCULOS - cod 3426- fls. 62 - IR de menos 1%-errado

SADIVE AUTOMOVEIS - cod 3426 - fls. 61 - IR de 1% - errado

**Retenções corretas**

BANCO REDE - COD 1708 - fls. 63 - IR de 1,5% - correto

PROMOVERDI - cód 1708 - fls. 66 - IR de 1,5% - correto

RODOBENS ADM E PROD - cod. 1708 - fls.67 - IR de 1,5% - correto

CIRASA COM - cod 1708 - fls. 73 - IR de 1,5% - correto

DAIHATSU - cod 1708 - fls. 75 - IR de 1,5% - correto

O que ocorre em tais declarações de rendimento e que milita contra o entendimento do recorrente é que algumas empresas, no caso as duas empresas com o nome SADIVE informaram rendimentos de receitas financeiras, código 3426 e realizaram a retenção de IR apenas em percentuais inferiores a 1%, fazendo com que o percentual proporcional do valor do imposto incidente sobre as receitas financeiras ficasse reduzido ao apurado pela fiscalização.

Ocorre, no entanto, que a recorrente não comprovou que havia efetivamente erro nas informações enviadas à RFB. Pelo contrário, o comprovante de rendimentos juntado pelo recorrente tem valores idênticos aos informados pelas empresas de nome SADIVE em suas DIRF.

Assim, não há como reconhecer assistir razão ao recorrente posto não haver qualquer prova de que há algum erro nos comprovantes de rendimento ou nas informações prestadas pelas empresas que pagaram rendimentos ao recorrente.

Por isso, não há reparos a fazer na apuração do crédito realizada pela delegacia de origem, posto que utilizou, no cálculo dos valores a serem considerados como retenção na fonte, o percentual de retenção aplicado em média pelas fontes pagadoras sobre a receita financeira oferecida à tributação no exercício.

Por tais razões, neste ponto voto por negar provimento ao recurso.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a homologação tácita apenas das compensações apresentadas até 22/04/2003, ressalvando que, em relação às compensações que tenham sido retificadas, o início da

Processo nº 10850.000377/2003-62  
Acórdão n.º **1401-003.428**

**S1-C4T1**  
Fl. 370

---

contagem do prazo de homologação tácita ocorre na data da retificação da declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator